



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387 1066

CNPJ 08.742.439/0001-00

PARECER JURÍDICO



Origem: Exposição de Motivos n.º AD00006/2017
Sec. de Administração e Planejamento

Objeto: Contratação de Empresa visando Locação de Infraestrutura para realização das festividades Municipais da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça .

Interessados: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça e: Denise Moura do Nascimento - EPP

Anexo: Exposição de motivos correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

ASSUNTO: Solicitação de adesão a Ata de Registro de Preços n.º 6.24.01/2017, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial n.º 00024/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Caraubas - PB.

Senhor Prefeito,

01. O Secretario de Administração e Planejamento de São Sebastião de Lagoa de Roça iniciou procedimento para adesão a Ata de Registro de Preços n.º 6.24.01/2017, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial n.º 00024/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Caraubas – PB, para contratação de empresa visando Locação de Infraestrutura para realização das festividades Municipais.

02. Consta dos autos solicitação do Secretario de Administração e Planejamento solicitando os itens da ata de registro de preços em tela e que os mesmos estão de acordo com o preço de mercado, e que a ata que se pretende aderir foi publicada no DOE em 13 de junho de 2017, conforme pesquisas feitas o que justifica a vantajosidade da adesão a ata.

03. Consta ainda nestes autos: a) ofício expedido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, consultando o órgão gestor sobre a possibilidade de adesão a ata de registro de preços; b) ofício expedido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, consultando a empresa detentora da ata; c) ofício do fornecedor formalizando o interesse em fornecer o item à Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça; d) ofício do órgão gestor autorizando a adesão do itens solicitados; e autorização do Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça; h) cópia do Diário oficial e municipal onde foi publicado o termo de homologação, extrato da ata de registro de preços e extrato de contrato, bem com copia do processo licitatório com todas as publicações nos órgãos oficiais do município e estado.

04. E, para verificação da legalidade e regularidade da adesão a ata de registro de preços, enviaram os autos para essa assessoria jurídica.

É o relatório. Passo a opinar.

05. Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.”.

06. Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93. Tal procedimento foi regulamentado, no âmbito federal, por Decreto, vigorando, atualmente, o Decreto n.º 7.892 de 23 de janeiro de 2013 e suas alterações que trata do Sistema de Registro de Preços.

07. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes conceitua o Sistema de Registro de Preços como sendo “um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração” (FERNANDES, 2006, p. 31).

08. Esse procedimento especial oferece condições similares às praticadas no setor privado para compras, não deixando de lado os preceitos aplicáveis à Administração Pública, notadamente no que toca a realização de licitação.

09. Inúmeras são as vantagens para a Administração Pública na utilização do sistema de registro de preços, como a possibilidade de fracionamento das aquisições, a padronização dos preços, a redução de volume de estoques a desnecessidade de dotação orçamentária, a redução dos gastos e simplificação administrativa, a rapidez na contratação e otimização dos gastos públicos, atualidade dos preços dentre outras.

10. O Decreto Federal n.º 3.931/01, acolhendo a melhor doutrina, passou a admitir que a Ata de Registro de Preços seja amplamente utilizada por outros órgãos, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços. Para tanto, pode-se classificar os usuários da Ata de Registro de Preços em dois grupos:



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387-1066

CNPJ 08.742.439/0001-00



• órgãos participantes: são aqueles que, no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade. Sua atuação é prevista no art. 1º, inc. IV, do Decreto nº 3.931/01; e

• órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços.

11. O art. 2º do Decreto nº 7.892/2013, há dois tipos de órgãos que podem participar da ARP:

• Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente.

• Órgão Participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços.

• Órgão não participante (carona) - órgão ou entidade da administração pública (Federal, Estadual ou Municipal) que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

12. Já em seu art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 e parágrafos traz a regra a ser observada durante a solicitação e utilização da ARP. Assim, devem ser observados os seguintes atos pelos órgãos não participantes do SRP quando da utilização da ARP:

• Realizar pesquisa de mercado de modo a justificar a vantajosidade em aderir a ARP.

• Consultar o órgão gerenciador da ata para se manifestar sobre a possibilidade de adesão à ARP.

• A aquisição ou contratação pretendida não poderá exceder, por órgão ou entidade, a 100 (cem) por cento dos quantitativos dos itens previstos pelo instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

• O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

• Deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

13. Cabe acrescentar que a adesão à ARP não prescinde das etapas comuns a todo planejamento de compras a ser realizado pela Administração Pública. Assim sendo, cabe ao futuro “órgão carona”, primeiramente, definir e estabelecer suas necessidades, tanto nos aspectos qualitativos, quanto quantitativamente, proceder à realização de pesquisa de mercado, nas quantidades a serem adquiridas, e somente vencidas essa etapa é que a ARP que contenha o bem ou serviço que atenda ao que foi anteriormente estabelecido como necessidade da Administração quando da utilização da ARP:

• Caso seja demonstrada a vantajosidade da adesão e, se essa for possível, deve-se solicitar ao órgão gerenciador da ARP a sua utilização. A realização do caminho inverso, busca de ARP primeiro, para depois definir as necessidades, deve ser expurgada da prática administrativa. Assim, a solicitação de adesão à ARP é formalizada entre o órgão gerenciador da ata e o órgão “carona” por meio de ofício. Posteriormente, deve-se realizar consulta junto ao fornecedor registrado, quanto a sua anuência no fornecimento do bem ou serviço registrado. Por fim, devem ser observados os limites referentes ao quantitativo de aquisições decorrente de adesões à ARP, que não poderão exceder ao quádruplo do quantitativo inicialmente registrado na ARP para cada item, conforme o disposto no § 4º do art. 22 do Decreto 7.892/2013.

• Podendo os preços registrados serem alterados conforme art. 17 do Decreto nº 7.892/2013 estabelece que os preços registrados possam ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 – Fone/fax (83) 3387.1066

CNPJ 08.742.439/0001-00



fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/1993. Os arts. 18 e 19 do Decreto nº 7.892/2013 tratam, respectivamente, das hipóteses em que o preço registrado torna-se superior e inferior ao preço praticado no mercado.

14. Dois renomados juristas Marçal Justen Filho e Jorge Ulisses Jacoby comentam sobre a matéria:

- Decreto nº. 7.892/2013 inovou ao estabelecer o conceito de órgão não participante, comumente conhecido como “carona”, que, segundo Jorge Ulisses Jacoby, são “aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador o uso da ata de registro de preços.”
- Em relação ao conceito, destacamos a definição de Marçal Justen Filho (2008): [...] a prática conhecida como ‘carona’ consiste na utilização por um órgão administrativo do sistema de registro de preço alheio. Como se sabe, o registro de preços é implantado mediante uma licitação, promovida no âmbito de um ou mais órgãos administrativos. Essa licitação é modelada de acordo com as necessidades dos órgãos que participam do sistema. A “carona” ocorre quando outro órgão, não participante originariamente do registro de preços, realiza contratações com base no dito registro⁵.
- Por fim ressaltamos que, para atuar como “carona”, faz-se necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) demonstração da vantajosidade da adesão, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório; b) anuência do órgão gerenciador; c) concordância do fornecedor vencedor da ata; d) necessidade de observância aos limites de quantitativos a serem contratados por meio da ARP, bem como aos limites de ordem temporal 6.

15. No âmbito municipal estamos respaldado pelo Decreto Municipal nº 10/2009, de 10 de Julho de 2009, Decreto Municipal nº 00023/2017, de 06 de Novembro de 2017, e subsidiariamente pela Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, respalda a chamada “carona” na forma da lei.

16. Analisando os documentos colacionados ao presente procedimento, verifica-se o atendimento a todas as exigências acima elencadas, razão pela qual não existe óbice legal a impedir a “carona” a ata de registro de preços .

17. Quanto às certidões negativas, deverão ser verificadas quando da formalização da contratação.

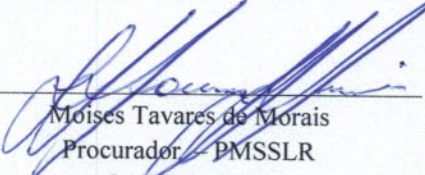
18. No presente caso, Foi concedido um desconto linear de 35%(trinta e cinco)por cento conforme art. 17 do Decreto nº 7.892/2013 devido os custos dos serviços registrados serem reduzidos por a empresa detentora da adesão fica localizada no nosso município.

Conclusão.

19. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo OPINO PELA VIABILIDADE da adesão (carona) a ata de registro de preço.

20. É o que se entende, Salvo Melhor Juízo. Submeto o presente PARECER a essa Autoridade Superior da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, para Ratificação e formalização do contrato ou outra medida que julgar conveniente aos interesses públicos.

São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, 20 de dezembro de 2017.


Moisés Tavares de Moraes
Procurador – PMSSLR
OAB/PB 14022

5 JUSTEN FILHO, Marçal. TCU restringe a utilização de “carona” no sistema de registro de preços, 2008. Disponível em: . Acesso em: 26 nov. 2013.

6 O limite de quantitativo geral e está previsto no § 4º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, o qual estabelece que o quantitativo decorrente das adesões a ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem à ARP.

No limite temporal, o órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão a ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata (art. 22, § 5º do Decreto nº 7.892/2013).